



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001537/2007-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.128 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERROS MATERIAIS E OMISSÃO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém erros materiais ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral." (Súmula CARF nº 5)

ABONO ÚNICO

De acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011 "o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.442, de 14/06/2016: a) também excluir do lançamento a competência 01/2005 e os juros de mora sobre os valores objeto de depósito judicial no montante integral; b) reconhecer que a competência 10/2005 foi objeto de medida judicial com depósito

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

Assinado digitalmente.

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Waltir de Carvalho, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2202-003.442, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, julgado na sessão plenária de 14 de junho de 2016, cuja ementa abaixo se transcreve:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DECADÊNCIA

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF 99

ABONO ÚNICO

De acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011 "o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária

Cientificado da decisão em 19/01/2017, o contribuinte opôs embargos de declaração em 20/01/2017, alegando. o seguinte:

(1)ERRO MATERIAL SOBRE A COMPETÊNCIA DE 01/2005

6. Consta do v. Acórdão Embargado que a competência de 01/2005 seria objeto de medida judicial com depósito, o que levou ao não conhecimento do Recurso Voluntário neste ponto.

7. Porém, em verdade, tal competência não é objeto de medida judicial, o que pode ser confirmado na planilha de fls. 612 (aposição de número manual) elaborada pelos julgadores de 1ª instância.

(...)

(II) ERRO MATERIAL SOBRE A COMPETÊNCIA DE 10/2005

(...)

10. Porém, em verdade, a competência de 10/2005 é objeto de medida judicial **com** depósito, o que pode ser confirmado na planilha de fls. 612, inclusive, motivado a exclusão da correspondente multa moratória a si vinculada, conforme decidido no v. acórdão de piso.

(III) OMISSÃO SOBRE O DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE PRETENSOS DÉBITOS GARANTIDOS POR DEPÓSITO JUDICIAL, NA FORMA DA SÚMULA CARF Nº 5.

12. Em razão do reconhecimento da existência de depósito judiciais vinculados aos débitos lançados neste feito, já pelo v. acórdão de 1ª instância, o que, inclusive, motivou a exclusão da correspondente multa moratória a si vinculada, a ora Embargante pleiteou, em seu Recurso Voluntário, a exclusão, também, dos juros de mora, em linha com o entendimento hoje cristalizado da Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral."

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise dos erros materiais e da omissão apontados no acórdão embargado;

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Corretas as alegações do embargante. Como já reconhecido no despacho de admissibilidade:

Pois bem, quanto ao item "i", verifica-se que assiste razão ao Embargante. Compulsando-se a planilha de fl. 612, constata-se que a competência 01/2005 não foi objeto de medida judicial. Assim sendo, deve ser sanado o vício, nessa parte.

No que tange ao item "ii", também assiste razão ao Contribuinte. Analisando detidamente a planilha de fl. 612, constata-se que a competência 10/2005 foi objeto de medida

judicial com depósito (R\$ 1.857.420,00). Portanto, existe um vício a ser sanado, pois o voto condutor considerou que não existia depósito judicial.

Quanto ao item “iii”, resta patente a omissão. Compulsando-se o Recurso Voluntário às fls. 666/670, constata-se que o Contribuinte se insurge contra a aplicação do juros de mora. Entretanto o voto condutor do acórdão embargado silenciou-se sobre a questão. Portanto, deve-se acolher os Embargos também nessa parte.

Em relação a omissão apontada, como bem exposto pelo Embargante, a Súmula CARF nº 5 é clara ao dispor que

"Súmula CARF nº5 - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral."

Sendo assim, procedente a exclusão dos juros de mora, em relação aos valores que foram objeto de depósito do montante integral.

Em relação à competência 01/2005 verifica-se pela planilha de fls. 1184 (numeração do e-processo) que esta foi incluída na NFLD nº 37.043.586-9 relativa a incidência de contribuições sociais sobre verbas pagas à título de Abono Único. Conforme exposto na decisão embargada, o abono pago pela Recorrente atende às exigências constantes do Parecer PGFN nº 2114/2011, motivo pelo qual, não deve sofrer incidência das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, conheço dos embargos, com efeitos infringentes para

- a) Em relação à competência 01/2005, reconhecer que não está abrangida pela concomitância, uma vez que não foi objeto de medida judicial e que não deve sofrer incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que atende as exigências constantes do Parecer PGFN nº 2114/2011;
- b) Em relação à competência 10/2005, reconhecer que foi objeto de medida judicial com depósito;
- c) Excluir a aplicação dos juros de mora sobre os valores objeto de depósito judicial no montante integral nos termos da Súmula CARF nº 5.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 14485.001537/2007-81
Acórdão n.º **2202-004.128**

S2-C2T2
Fl. 1.985
